



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

LIDO

12 FEV 2020

RECEBIDO

DATA: 10 / 02 / 2020

Hora: 10 : 36

ASS: FERNANDA RICAIBE CARDOSO

Assessora Parlamentar
Assembleia Legislativa MS

1º Secretário

Ofício n.º 168.0.073.0009/2020

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2020.

AO EXPEDIENTE

EM 11 / 02 / 2020

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paulo Corrêa
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
Campo Grande/MS

Dep. Paulo Corrêa
Presidente

Assunto: Encaminhamento de anteprojeto de Lei visando à modificação da Lei Estadual n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO MATO GROSSO DO SUL
12 / 02 / 2020
Processo: 194/20
Protocolo: 015/20
Projeto: DE LEI N.º 011/20

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei anexo, devidamente aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 5 de fevereiro do corrente ano, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 96 da Constituição da República de 1988 c/c o inciso XXXIII do art. 150 da Resolução n.º 590, de 13 de abril de 2016, Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para fins de modificar, pontualmente, a Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato do Sul.

A proposta, portanto, tem por escopo modificar a redação do *caput* e acrescentar o §3º ao art. 113 do referido Estatuto, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Nos casos de exoneração, aposentadoria, demissão ou imediata e inafastável necessidade de serviço, será devida ao servidor a indenização das férias não gozadas, calculadas com base na sua última remuneração.

.....
§ 3º *A indenização por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça é condicionada, impreterivelmente, à anuência do servidor, somente poderá se dar por meio de decisão fundamentada e apenas quando a ausência do servidor puder comprometer a prestação jurisdicional ou o bom andamento dos serviços administrativos, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeira." (NR)*

Destarte, caso aprovado o texto proposto, o Poder Judiciário poderá, mediante o cumprimento dos critérios exigidos, indenizar os servidores que, imprescindivelmente, permanecerem exercendo suas atribuições funcionais, durante seu período de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

descanso laboral, para evitar prejuízo às funções jurisdicionais ou administrativas.

Isso porque, em virtude da grave crise financeira que toca este Tribunal de Justiça Estadual, a reposição adequada do quadro de servidores não está sendo possível, especialmente diante do elevado quantitativo de aposentadorias, fato que pode ensejar a excepcionalidade prevista.

Assim, busca-se aperfeiçoar os mecanismos de gestão para tutelar a supremacia do interesse público, sem descuidar dos seus direitos e garantias dos servidores, mediante regulamentação de situação que poderia, em tese, causar prejuízo à regularidade dos serviços prestados por esta Corte de Justiça.

Essas são as justificativas pertinentes para análise do presente Projeto.

Na oportunidade, apresento-lhes protestos de consideração e apreço.


Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente

ANTEPROJETO DE LEI

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2020.

Modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do art. 113 do Lei Estadual nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, acrescentando-se ao dispositivo, ainda, o §3º, nos seguintes termos:

"Art. 113. Nos casos de exoneração, aposentadoria, demissão ou imediata e inafastável necessidade de serviço, será devida ao servidor a indenização das férias não gozadas, calculadas com base na sua última remuneração.

.....
§ 3º A indenização por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça e condicionada, impreterivelmente, à anuência do servidor, somente poderá se dar por meio de decisão fundamentada e apenas quando a ausência do servidor puder comprometer a prestação jurisdicional ou o bom andamento dos serviços administrativos, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeira." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, _____ de _____ de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI N. 3.310, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 113. Será devida ao servidor, nos casos de exoneração, de aposentadoria ou de demissão, a indenização das férias não gozadas, calculadas com base na sua última remuneração.

§ 1º O servidor efetivo do quadro permanente, titular de cargo em comissão ou de função de confiança, quando exonerado ou dispensado destes e permanecer nos quadros do Poder Judiciário Estadual, seja como titular de cargo efetivo ou de outro cargo em comissão ou função de confiança, não terá interrompida a contagem do período aquisitivo das férias observando-se o disposto no § 2º do artigo 102 desta Lei, quanto ao pagamento do adicional.

§ 2º A regra estabelecida no caput deste artigo será igualmente aplicada nos casos de falecimento do servidor, cujo valor será pago a herdeiros e a sucessores, na forma da legislação civil. (Art. 113 alterado pelo art. 1º da Lei n. 4.322, de 2013.)

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 113. Nos casos de exoneração, aposentadoria, demissão ou imediata e inafastável necessidade de serviço, será devida ao servidor a indenização das férias não gozadas, calculadas com base na sua última remuneração.

.....

§ 3º A indenização por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça e condicionada, impreterivelmente, à ausência do servidor, somente poderá se dar por meio de decisão fundamentada e apenas quando a ausência do servidor puder comprometer a prestação jurisdicional ou o bom andamento dos serviços administrativos, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeira.